



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1931048 - RN (2017/0116550-1)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADOS : ANA KARENINA DE FIGUEIREDO FERREIRA STABILE -
RN005676
IDÁLIO CAMPOS E OUTRO(S) - RN001811
ROSA MARIA DA APRESENTAÇÃO F. CALDAS CAMARA -
RN001550
AGRAVADO : GUILHERME CANUTO ARAÚJO
ADVOGADOS : JOSÉ EVANDRO LACERDA ZARANZA FILHO E OUTRO(S) -
RN003850
ANDRÉ DE SOUZA DANTAS ELALI - RN004482
KALLINA GOMES FLOR DOS SANTOS - RN004085
MÍRIAM LUDMILA COSTA DIOGENES MALALA - RN008310

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 85 DO CPC.

1. Segundo a orientação desta Corte Superior, a verba honorária é regida pela norma vigente ao tempo da prolação da decisão que a arbitrou (aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais).

2. Não havendo fixação de honorários sucumbenciais no acórdão primitivo, a decisão proferida em embargos declaratórios, que define a verba sucumbencial, deve buscar fundamento nas normas processuais vigentes ao tempo de sua prolação.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de agosto de 2021.

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1931048 - RN (2017/0116550-1)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADOS : ANA KARENINA DE FIGUEIREDO FERREIRA STABILE -
RN005676
IDÁLIO CAMPOS E OUTRO(S) - RN001811
ROSA MARIA DA APRESENTAÇÃO F. CALDAS CAMARA -
RN001550
AGRAVADO : GUILHERME CANUTO ARAÚJO
ADVOGADOS : JOSÉ EVANDRO LACERDA ZARANZA FILHO E OUTRO(S) -
RN003850
ANDRÉ DE SOUZA DANTAS ELALI - RN004482
KALLINA GOMES FLOR DOS SANTOS - RN004085
MÍRIAM LUDMILA COSTA DIOGENES MALALA - RN008310

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 85 DO CPC.
1. Segundo a orientação desta Corte Superior, a verba honorária é regida pela norma vigente ao tempo da prolação da decisão que a arbitrou (aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais).
2. Não havendo fixação de honorários sucumbenciais no acórdão primitivo, a decisão proferida em embargos declaratórios, que define a verba sucumbencial, deve buscar fundamento nas normas processuais vigentes ao tempo de sua prolação.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão desta relatoria que deu provimento ao recurso especial da parte contrária para fixar a verba honorária de acordo com a regência do art. 85 do CPC.

O agravante alega que "a pretensão do recorrente, quanto à fixação dos honorários advocatícios com fundamento no Novo CPC, não merece provimento, eis que, embora já se encontrasse em vigor tal diploma, deve-se aplicar as regras contidas no Código anterior, levando-se em consideração a

data de prolação do acórdão então alvo de Embargos de Declaração".

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar.

Segundo a orientação desta Corte Superior, a verba honorária é regida pela norma vigente ao tempo da prolação da decisão que a arbitrou (aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais).

No ponto:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. REJEIÇÃO DA PRETENSÃO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. "TEMPUS REGIT ACTUM"

1. Tanto o CPC/1973 (art. 1.211) quanto o CPC/2015 (art. 1.046, "caput") adotaram, com fundamento no princípio geral do "tempus regit actum", o chamado "sistema do isolamento dos atos processuais" como critério de orientação de direito intertemporal, de maneira que nada obstante a lei processual nova incida sobre os feitos ainda em curso, não poderá retroagir para alcançar os atos processuais praticados sob a égide do regime anterior, mas apenas sobre aqueles que daí em diante advierem.

2. Nesse sentido, a definição sobre qual regime jurídico será aplicado depende do momento em que o respectivo ato processual é praticado, de maneira que se a apelação foi interposta sob a égide do CPC/1973, não há invocar a incidência do regime previsto no art. 85, § 11, do CPC/2015.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1.741.502/AM, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/6/2018, DJe 27/6/2018).

No caso, adoto as considerações apresentadas pelo Subprocurador-Geral da República, Dr. Nicolao Dino:

No caso dos autos, o TJ-RN aplicou as regras do revogado CPC/73 sob o fundamento de que a decisão que acolheu os embargos declaratórios tão somente complementou o acórdão proferido no agravo de instrumento, o qual fora proferido em data anterior à entrada em vigor do CPC/2015; portanto, seria impositiva a fundamentação nas normas do CPC/73, ante a técnica de isolamento dos atos processuais.

Embora se reconheça que os embargos declaratórios têm natureza integrativa em relação à decisão embargada, não há como ignorar que ali não houve a fixação dos honorários, de modo que, pela mesma técnica de isolamento dos atos processuais, a fixação posterior não deve retroagir como se a decisão tivesse sido prolatada no mesmo momento em que proferida aquela que decidiu o agravo de

instrumento e que necessitou de complementação jurisdicional. Em outras palavras, não havendo fixação de honorários sucumbenciais no agravo de instrumento julgado favorável ao recorrente, a decisão, proferida em embargos declaratórios, que define a verba sucumbencial deve buscar fundamento nas normas processuais vigentes ao tempo de sua prolação; no caso dos autos, a decisão que os fixou foi proferida em 3.8.2016, de modo que deverá observar a norma do art. 85 do CPC/2015.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2017/0116550-1

AgInt no
REsp 1.931.048 / RN

Números Origem: 00085901220158200000 00101559120048200001 101559120048200001
20150144748 20150144748000100 20150144748000200 20150144748000300
20150144748000400 20150144748000500 20150144748000600

PAUTA: 03/08/2021

JULGADO: 03/08/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUILHERME CANUTO ARAÚJO
ADVOGADOS : JOSÉ EVANDRO LACERDA ZARANZA FILHO E OUTRO(S) - RN003850
ANDRÉ DE SOUZA DANTAS ELALI - RN004482
KALLINA GOMES FLOR DOS SANTOS - RN004085
MÍRIAM LUDMILA COSTA DIOGENES MALALA - RN008310
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORES : ANA KARENINA DE FIGUEIREDO FERREIRA STABILE - RN005676
IDÁLIO CAMPOS E OUTRO(S) - RN001811
ROSA MARIA DA APRESENTAÇÃO F. CALDAS CAMARA - RN001550

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADOS : ANA KARENINA DE FIGUEIREDO FERREIRA STABILE - RN005676
IDÁLIO CAMPOS E OUTRO(S) - RN001811
ROSA MARIA DA APRESENTAÇÃO F. CALDAS CAMARA - RN001550
AGRAVADO : GUILHERME CANUTO ARAÚJO
ADVOGADOS : JOSÉ EVANDRO LACERDA ZARANZA FILHO E OUTRO(S) - RN003850
ANDRÉ DE SOUZA DANTAS ELALI - RN004482
KALLINA GOMES FLOR DOS SANTOS - RN004085
MÍRIAM LUDMILA COSTA DIOGENES MALALA - RN008310

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5426151542520151538@ 2017/0116550-1 - REsp 1931048 Petição : 2021/0048984-9 (AgInt)